

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO À PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO (PSD, BE E PAN) DO PROJETO DE LEI N.º 336/XIV/1.ª (PSD), PROJETO DE LEI N.º 357/XIV/1.ª (BE), PROJETO DE LEI N.º 363/XIV/1.ª (PAN)

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o deputado do PAN abaixo assinados apresentam as seguintes propostas de alteração e aditamento à proposta de substituição (PSD, BE E PAN) do projecto de lei n.º 336/xiv/1.ª (PSD), Projecto de lei n.º 357/xiv/1.ª (BE) e projecto de lei n.º 363/xiv/1.ª (PAN):

«Artigo 3º

(...)

Os artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

F - PAN
C - PS
A - PSD, BE, PEP,
CDS-PP, PEV

“Artigo 26º

(...)

1 - (...).

2 - As circunstâncias referidas no número anterior ~~e no n.º 6~~ são atestadas mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra, e, no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada, bem como dos gerentes ou equiparados de entidades com contabilidade organizada, de certificação do contabilista certificado.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - *Revogado.*

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - *Revogado.*

11 – (...).

12 – (...).

13 – (...).

Artigo 27.º

(...)

1 – (...).

2 - *Revogado.*”

F - PAN
C - PS, PCP, CDS-PP,
PEV
A - PSD, BE

Artigo 4.º

(...)

São revogados os n.ºs 6 e 10 do artigo 26.º e o n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual.

Artigo 4.º-A

Norma transitória

1- A revogação referida no artigo anterior é feita sem prejuízo da manutenção transitória daquele regime relativamente aos gerentes de sociedades por quotas e membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes que, à data de entrada em vigor da presente Lei, beneficiem do apoio extraordinário ali previsto ou o tenham requerido e, no prazo de 10 dias após a entrada em vigor da presente Lei, declarem expressamente que não pretendem beneficiar das medidas excecionais previstas no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de Março, na redacção introduzida pela presente Lei.

2- Os serviços da Segurança Social, tendo por referências as quantias recebidas, devem proceder aos ajustamentos que se revelem necessários relativamente aos gerentes de sociedades por quotas e membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes que, até à data de entrada em vigor da presente Lei, tenham beneficiado do apoio extraordinário revogado pelo artigo anterior e que venham a beneficiar das medidas excecionais previstas no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de Março, na redacção introduzida pela presente Lei.



Artigo 4.º-B

Prevalência

Sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de carácter electivo, o disposto na presente lei, prevalece sobre normas legais, gerais e especiais que disponham em sentido contrário, designadamente as constantes da lei do Orçamento do Estado.»

Palácio de São Bento, 22 de Maio de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

